



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.159 - RS
(2009/0083101-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUÍS ANDRÉ SCHULTZ COELHO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.159 - RS
(2009/0083101-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUÍS ANDRÉ SCHULTZ COELHO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUÍS ANDRÉ SCHULTZ COELHO contra decisão monocrática proferida por este relator que apreciou embargos de declaração no agravo de instrumento, de decisão denegatória de recurso especial, que visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 258e):

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. ENCARGOS EM ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato assinado em 1984. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A data que marca o início da inexigibilidade das prestações mensais é da correspondência encaminhada em 22/12/2002, quando o Agente Financeiro lhes encaminhou o comunicado para assinatura de requerimento de liquidação de contrato habitacional

3. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

4. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

5. Apelação da CEF improvida e apelação da parte autora parcialmente provida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada rejeitou os embargos, nos termos da seguinte ementa (fl. 347e):

"PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ADESIVO – AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO – ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Alega o agravante, em síntese, que *"o intento da parte Recorrente era interpor Recurso Adesivo, haja vista sua apresentação juntamente com as contrarrazões às apelações da parte adversa"* (fl.362e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.159 - RS
(2009/0083101-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Verifica-se dos autos que foi certificada a publicação do acórdão recorrido no Diário de Justiça, dia 2 de outubro de 2008 - quinta-feira (fl. 261e), iniciando, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso especial.

Entretanto, o referido especial só foi protocolizado no Tribunal *a quo* em 12 de novembro de 2008 - quarta-feira (fl. 297e), fora do prazo legal para sua interposição, cujo termo final se deu no dia 17 de outubro de 2007 - sexta-feira.

Impende ressaltar que a intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

Nesse diapasão, os seguintes julgados desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PARALISAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO.

I. É INTEMPESTIVO O RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 508 DA LEI ADJETIVA CIVIL.

II. A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ É NO SENTIDO DE NÃO CONSIDERAR COMO JUSTA CAUSA A OCORRÊNCIA DE GREVE NOS CORREIOS (2ª TURMA, ED-ED-RESP N. 962.766/ES, REL. MIN. Castro Meira, unânime, DJU DE 17.12.2007, E 4ª TURMA, AGR-ED-AG0 N. 714.804/RJ, REL. MIN. Fernando Gonçalves, unânime, DJU DE 17.12.2007).

III. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.140.848/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgado 15.9.2009, DJE 13.10.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal a quo ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agravo, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal.

2. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 946.259/RJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 6.8.2009, DJe 17.8.2009.)

Não há perder de vista, também, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

A Primeira Turma do STJ, nesse ponto, entendeu que "o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela Instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça" (AGA 483.189/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 7.4.2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, mormente quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 608.109/CE, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 891.132/SP, DJ 10.09.2007; REsp 729.053/PR, DJ 27.06.2005 ; RMS 15693 - RJ, DJ 13 de setembro de 2004; REsp 641431 - RN, DJ 24 de novembro de 2004).

2. Isto porque, consoante tivemos oportunidade de destacar em sede doutrinária: 'O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo, que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc.

Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida.

Contudo, em face do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser aproveitado a despeito de seu defeito formal, se atingida a finalidade para a qual foi ditado, aproveita-se o recurso erroneamente interposto caso não tenha havido má-fé do recorrente ou erro grosseiro. É que decorre da instrumentalidade um outro princípio, que se infere do art. 250, do CPC, que é o da fungibilidade recursal, outrora consagrado no art. 810, do Código de Processo de 1939. A análise desses pressupostos negativos de aplicação do princípio - inexistência de má-fé ou erro grosseiro - é casuística, sendo certo que a tempestividade do recurso incorreto é pré-requisito inafastável para receber o benefício da fungibilidade.'

3. In casu, restou assentado pelo Tribunal de origem, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Do que se depreende dos autos, da sentença de fls. 215/241, foi interposta apelação pela parte, MGS Minas Gerais Siderurgia Ltda., em 01/10/2007 (fls. 255/290). Intimado da decisão, o INSS não interpôs recurso, conforme certidão de fl. 292/verso. À fl. 293 foi recebida a apelação em ambos os efeitos e aberta vista ao apelado, no caso INSS, para apresentação de contra-razões ao recurso apresentado pela MGS. Remetidos os autos ao INSS, o Procurador Federal interpôs apelação em 18/03/2008, como se vê da certidão de fl. 294/verso, no prazo para apresentação de contra-razões.'

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.178.060/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 17.11.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0083101-8

**AgRg nos EDcl no
Ag 1.185.159 / RS**

Números Origem: 200471000460185 200904000097114

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUÍS ANDRÉ SCHULTZ COELHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARA ROSANE ENGRASIA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍS ANDRÉ SCHULTZ COELHO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária